

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*



SF/20847.94634-30

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – ANÁLISE

Em complemento, apresentado hoje, 04/03/2020, ao relatório à PEC nº 187, de 2019, analisamos as **Emendas nº 54 a nº 56**, opinando pela rejeição destas e reiterando os termos do voto anterior.

Durante a discussão, no entanto, foi construído acordo, pelos líderes, juntamente com os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de excepcionalizar alguns fundos da necessidade de ratificação prevista no art. 3º da PEC. Dessa forma, fundos que garantem recursos para a área de segurança pública (Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), o Fundo Nacional de Desenvolvimento

Científico e Tecnológico (FNDCT) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) foram excluídos da necessidade de ratificação.

Aceitamos também a sugestão da Senadora Eliziane Gama para excluir o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) da necessidade de ratificação.

As alterações feitas implicaram a incorporação parcial das alterações trazidas pelas Emendas nº 4,7, 12, 17, 19, 20, 21, 32, 34, 36, 42, 48 e 50 ao Substitutivo apresentado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favorável à Proposta e parcialmente às Emendas nºs 4,7, 12, 17, 19, 20, 21, 32, 34, 36, 42, 48 e 50, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:



SF/20847.94634-30

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“Art.167.....

.....

IX - a instituição de fundos públicos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

- I. previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II. criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;
- III. destinados à prestação de garantias e avais;
- IV. previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD);
- VI. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); e
- VII. Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ).



SF/20847.94634-30

§ 2º O patrimônio e obrigações dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo serão transferidos para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 3º A iniciativa das leis complementares a que se referem o *caput* pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

§ 4º As políticas públicas executadas pelos fundos de que trata o *caput*, permanecerão sob responsabilidade dos respectivos órgãos competentes.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não forem ratificados na forma do art. 3º serão revogados ao final do segundo exercício financeiro subsequente ao que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo terão as seguintes destinações:

- I- projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;
- II- investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;
- III- projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.;
- IV- revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e
- V- projetos de pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstos no § 1º.

Art. 5º Durante o período a que se refere o *caput* do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, será destinado, à amortização da dívida pública do respectivo ente.

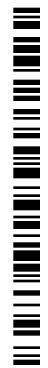
§ 1º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, serão de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

§ 2º No caso do Ente Federado que não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, serão de livre aplicação.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* neste artigo para os fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional.

Art. 6º Os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20847.94634-30

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20847.94634-30